



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA

ANÁLISES JURÍDICAS E SOCIAIS DO TELEINTERROGATÓRIO

BARBACENA

2015

Ana Carolina Ferreira de Oliveira

ANÁLISES JURÍDICAS E SOCIAIS DO TELEINTERROGATÓRIO

Artigo apresentado à Universidade
Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção de
bacharel em Direito.

Aprovado em 27/11/2015

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Orientador. Colimar Dias Braga Júnior

Profa. Esp. Geisa Rosignoli Neiva

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa Miranda Varejão

ANÁLISES JURÍDICAS E SOCIAIS DO TELEINTERROGATÓRIO

Ana Carolina Ferreira de Oliveira *

Colimar Dias Braga Júnior**

Resumo

Este trabalho analisa os reflexos jurídicos e sociais do teleinterrogatório. Um tema que exige a reflexão sobre a implantação dos meios tecnológicos dentro do processo judicial. Sendo debatido por inúmeros operadores do direito que divergem sobre a implementação ou não dessa modalidade de interrogatório e, como os direitos do réu devem ser garantidos em uma sistemática inovadora tanto do ponto de vista jurídico, quanto da perspectiva fática. Portanto, a abordagem será contemporânea e a aplicação jurídica pertinente, pois se elencam discussões no âmbito do Direito Processual Penal.

Palavras-chave: Interrogatório por videoconferência. Direito processual penal. Interrogatório.

ANALYSIS OF LEGAL AND SOCIAL INTERROGATION THROUGH VIDEOCONFERENCE

Abstract

This paper analyzes the legal and social consequences of the on-line examination. An issue that requires reflection on the implementation of technological means within the judicial process. It is debated by many operators the right to differ on the implementation or not of this interrogation mode and as the defendant's rights must be guaranteed in a systematic innovative both from a legal point of view, as the factual perspective. So the approach is contemporary and relevant legal application because if we list discussions in the Criminal Procedural Law.

Keywords: Interrogation through videoconference. Criminal procedural law. Interrogatory.

* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC)/ Barbacena – MG. E-mail: carol.gif@hotmail.com

** Professor Orientador. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá, leciona Direito Penal e Criminalística no curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC)/Barbacena – MG. E-mail: colimarjunior@hotmail.com

1 Introdução

O presente artigo tem como finalidade abordar peculiaridades acerca do interrogatório por videoconferência, inserido em nosso ordenamento jurídico com o advento da lei 11.900/09 que editou artigo 185 do Código de Processo Penal Brasileiro alterando as formas de realização do interrogatório do réu.

O tema ora proposto se mostrou de grande relevância na seara penal, uma vez que, a busca para uma instrução probatória que não se alastre por anos e uma justiça mais célere, em decorrência disso foi implantada a utilização de meios tecnológicos.

Inicialmente faremos uma breve contextualização sobre o interrogatório convencional, apontando sua natureza jurídica, as formalidades que deverão ser seguidas juntamente com o momento adequado para sua realização e os princípios constitucionais que deverão ser respeitados.

Ao adentrarmos no tema proposto será demonstrado quais serão os motivos autorizadores para a realização de um interrogatório utilizando-se de meios audiovisuais, pois trataremos o teleinterrogatório como medida de caráter excepcional onde somente irá proceder em casos taxativos previstos em lei.

Sendo um tema contemporâneo o teleinterrogatório desperta grande discussão acerca de sua constitucionalidade que será abordado ao decorrer do estudo, sendo apontado o posicionamento de juristas que são a favor e contra esse novo instituto jurídico.

2 Do interrogatório

2.1 Conceito

A palavra interrogatório origina-se da expressão em latim *interrogare*, na qual podemos conceituar, sem adentrarmos em termos jurídicos, como sendo o ato de interrogar, perguntar, inquirir (HILDEBRANDT, 2011)¹.

Em termos jurídicos, interrogatório é, segundo Nestor Távora, um ato processual no qual será permitido ao acusado o direito de dar sua versão sobre os fatos. Desta forma, o inquirido se valerá do direito de autodefesa (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 426)².

¹http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/IsabelScorcioHildebrandt.pdf

² NESTOR, Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Ed. 8. JusPodivm. Salvador, 2013

2.2 Natureza jurídica do interrogatório

Em sede doutrinária muito se discutia acerca da natureza jurídica do interrogatório. Alguns doutrinadores adotam o posicionamento de que é um meio de defesa e outros entendem ser um meio de prova.

Tratando-o como meio de prova podemos verificar que, ao ser lançado com previsão legal no Código de Processo Penal no Capítulo III, Título VII, destinado às espécies de provas, tal divisão deixa clara a intenção do legislador de caracterizá-lo como meio probatório (SCHAEDLER; ADAMS, 2011)³.

Considerando-o como meio de defesa, Tourinho Filho sustenta que, o interrogatório é destinado a inquirição do acusado, momento no qual atesta sua versão dos fatos, sendo-lhe assegurado o direito de se autodefender (FILHO, 2011, p. 301)⁴.

Com a finalidade de sanar a celeuma doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal adotaram a natureza jurídica híbrida ou mista do interrogatório, entendendo-o tanto como meio de prova, quanto um instrumento utilizado para produção da defesa.

2.3 Das formalidades e características do interrogatório

Para que o interrogatório seja válido, deve-se observar uma série de formalidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro, o que lhe confere também, inúmeras características.

O interrogatório é um ato personalíssimo, por isso não pode ser realizado por pessoa diversa, sendo ato exclusivo do réu. Neste sentido, Tourinho Filho destaca que "Não é possível a representação, salvo na hipótese de ação penal em relação à pessoa jurídica de que trata o artigo 3º da Lei 9.605, de 12-2-1998, quando o interrogatório se faz na pessoa de seu representante legal" (FILHO, 2011, p. 305)⁵.

É também um ato público, devendo em regra, ser realizado em audiência aberta a todos que dela queira participar, exceto nos casos excepcionais que demanda sigilo (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 429)⁶.

³ http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Suzana_Aline.pdf

⁴ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. Ed. 33. Saraiva. São Paulo, 2011

⁵ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. Ed. 33. Saraiva. São Paulo, 2011.

⁶ NESTOR, Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Ed. 8. JusPodivm. Salvador, 2013

Regra geral, o interrogatório seguirá a forma oral, entretanto tratando-se de pessoas com deficiência, deverá ser feito de forma distinta. Sendo o acusado mudo, as perguntas serão a ele dirigidas de forma oral sendo respondidas de forma escrita; para o surdo as perguntas serão de forma escrita e as respostas de forma oral; para o surdo-mudo as respostas e perguntas serão feitas pela forma escrita e tratando-se de acusado estrangeiro será realizado através de intérprete oficial ou *ad hoc* (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 432)⁷.

Ainda sobre as características do interrogatório tem-se que é um ato individual, pois tratando de crimes em que haja corréus, os mesmos deverão ser inquiridos separadamente (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 432)⁸.

É ainda um ato judicial, porque será presidido por magistrado. Noutra giro, a não inquirição feita pelo juiz poderá acarretar a nulidade do interrogatório.

Por fim, o interrogatório é ato espontâneo, ou seja, o réu deverá ficar livre de qualquer pressão psicológica ou física durante seu depoimento (FILHO, 2011, p. 325)⁹.

2.4 Princípios Constitucionais inerentes ao interrogatório

No ato do interrogatório devem ser observados e cumpridos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana, sob pena de comprometer a validade do ato.

2.4.1 Devido processo legal

Com previsão legal no artigo 5º inciso LIV da Constituição Federal de 1988, que dispõe "ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BRASIL, 1988)¹⁰.

Neste sentido, o mencionado dispositivo dá o entendimento que a preocupação do legislador é a proteção ao direito de liberdade e implica que, ninguém será condenado sem que o processo obedeça aos trâmites legais. Tal princípio está ligado diretamente aos princípios do contraditório e à ampla defesa (HILDEBRANDT, 2011)¹¹.

⁷ NESTOR, Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Ed. 8. JusPodivm. Salvador, 2013

⁸ *Ibidem*

⁹ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. Ed. 33. Saraiva. São Paulo, 2011

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

¹¹ http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/IsabelScorcioHildebrandt.pdf

2.4.2 Ampla Defesa e Contraditório

Ao falar do princípio da ampla defesa, inevitavelmente, adentra-se na conceituação jurídica do contraditório, uma vez que ambos têm previsão legal no mesmo dispositivo, que é o art. 5º inciso LV da Constituição Federal que preceitua "aos litigantes, em processo judicial, administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988)¹².

Define-se o princípio do contraditório como sendo o direito que o réu possui de ser cientificado de todos os atos do processo, seja através da citação, seja através das intimações, garantindo, por consequência, o exercício pleno da ampla defesa (FREITAS, 2014)¹³.

O princípio da ampla defesa está ligado ao direito que o réu tem de se defender. Em se tratando de tal princípio o acusado poderá se valer de dois meios de defesas: a defesa técnica que é indispensável para a validade do processo. Para a sua efetivação faz-se necessário a presença de um profissional técnico que, no âmbito jurídico, é o advogado. Se não houver defensor no processo, o juiz obrigatoriamente irá nomear um advogado dativo ou defensor público.

A ampla defesa também abrange a autodefesa que se divide em direito de presença e o direito de audiência que são respectivamente, o direito do réu de acompanhar todo o procedimento e o direito de ser ouvido por um juiz em audiência, afim de narrar sua versão dos fatos. (HILDEBRANDT, 2011)¹⁴

2.4.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A previsão legal do princípio da dignidade da pessoa humana reside no art. 1º, III da Constituição Federal. No âmbito do direito processual penal, em que pese ser um tema complexo e que demanda um estudo aprofundado, conceitua-se como um princípio basilar que norteia os demais princípios que devem ser observados em todos os ramos do direito e principalmente na esfera penal (Hildebrandt, 2011)¹⁵.

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

¹³ http://www.mastereditora.com.br/periodico/20140216_194230.pdf

¹⁴ http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/IsabelScorcioHildebrandt.pdf

¹⁵ http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/IsabelScorcioHildebrandt.pdf

2.5 Nulidades do interrogatório

Como já mencionado verifica-se que a inobservância de algumas formalidades no interrogatório do réu poderá gerar nulidade processual. Portanto, passa-se a analisar as principais nulidades envolvendo o tema, que são recorrentes nos tribunais superiores.

O interrogatório é um ato obrigatório em todos os procedimentos do processo penal, logo, a sua ausência gera nulidade absoluta e todos os atos praticados após o interrogatório deverão ser nulos e refeitos. (BRASIL, 2014)¹⁶

A falta de intimação do réu solto para comparecer ao interrogatório não induz à revelia, uma vez que a inobservância de tal preceito acarreta nulidade absoluta do ato.

Outra forma de nulidade é a falta de defensor do réu no momento do interrogatório realizado na instrução probatória.

Por fim insta salientar que, o momento correto para a realização do interrogatório se dá ao final da audiência de instrução e julgamento, desta forma, sendo inquirido o acusado antes do tempo oportuno irá gerar nulidade relativa do interrogatório. Em concordância com tal alegação temos o seguinte julgado:

TRF-1 - HABEAS CORPUS HC 258102120144010000 (TRF-1)

Data de publicação: 17/10/2014

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DE AUDIÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 273 DO STJ. INVERSÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERROGATÓRIO DO RÉU ANTES DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Tendo a defesa sido cientificada da expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas, desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, conforme estabelece a Súmula 273/STJ. Precedentes. 2. As disposições do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação introduzida pela Lei n. 11.719 /2008, prevê que serão inquiridas as testemunhas de acusação, as de defesa, interrogando-se, em seguida, o acusado. 3. Deve-se respeitar a ordem estabelecida pelo procedimento legal. Primeiramente, ouvem-se as testemunhas de acusação; após, as de defesa. Eventual inversão na ordem pode ocorrer, desde que haja concordância das partes. Se a inversão foi determinada pelo juiz, havendo contrariedade de qualquer das partes, gera-se nulidade relativa, ou seja, depende de alegação futura, no momento propício (preliminar de recurso, por exemplo), demonstrando-se o prejuízo havido. (Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., Ed. Forense, p. 842). 4. É admitida, com o respaldo previsto no art. 222 do CPP, a inversão da ordem das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, mas tal excepcionalidade não flexibiliza a ordem prevista no caput do artigo 400 do CPP, no sentido de que o interrogatório do réu se dê após a fase de oitiva das testemunhas. 5. A inversão da ordem prevista no art. 400 do Código de Processo Penal - interrogatório antes do encerramento da fase de colheita da prova testemunhal - enseja nulidade do respectivo

¹⁶ <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/147937975/apelacao-apl-326406320118120001-ms-0032640-6320118120001>

ato, sobretudo porque os réus não aquiesceram com a tomada de seus interrogatórios antes do depoimento das testemunhas. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida...

2.6 Formas de interrogatório ante a Lei nº 11.900/09

Com o advento da Lei nº 11.900 de 08 de janeiro de 2009 modificou os artigos 185 e 222 do Código de Processo Penal, implantando em nosso ordenamento jurídico formas inovadoras de realizar o interrogatório (BRASIL, 2009)¹⁷

2.6.1 Interrogatório do réu no presídio

O interrogatório do réu realizado no presídio onde ele encontra-se recolhido, tem previsão legal no art. 185, §1º do Código de Processo Penal, conforme a seguinte transcrição:

“Art. 185 [...]

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.”

Segundo a Lei nº 11.900/09 essa modalidade de interrogatório deverá ser a regra geral, desta forma entende-se que não havendo causa extraordinária que autorize as outras formas de interrogatório, deverá o juiz deslocar do foro até o local onde encontra-se recolhido o réu (LEAL, 2012)¹⁸.

Para que seja realizado o interrogatório no presídio, deve haver uma sala própria para a oitiva. O réu precisa estar acompanhado de seu defensor. (LEAL, 2012)¹⁹.

Importante anotar que, como a publicidade é uma formalidade do interrogatório, ela também deverá ser resguardada. (LEAL, 2012)²⁰.

Essa espécie de interrogatório foi criada a fim de evitar possíveis fugas de presos no momento de sua locomoção do presídio até a foro ou tribunal onde será ouvido. (LEAL, 2012)²¹.

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm

¹⁸ <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/1971/1/Juliana%20Carla%20Campos%20Leal.pdf>

¹⁹ *Ibidem*

²⁰ <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/1971/1/Juliana%20Carla%20Campos%20Leal.pdf>

²¹ *Ibidem*

2.6.2 Interrogatório na sede do juízo

O interrogatório do réu na sede do juízo deve-se proceder em ocasiões específicas. Essa forma de inquirição tem previsão legal no art.185 §7º do Código de Processo Penal. Que preceitua "Art. 185 [...] §7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§1º e 2º deste artigo" (BRASIL, 1941)²².

Conforme podemos verificar na transcrição do artigo, o interrogatório na sede do juízo embora seja a forma mais utilizada nos dias atuais, ele é tido como exceção à regra, podendo ser realizado somente quando não couber o interrogatório no presídio (LEAL, 2012)²³.

2.6.3 Interrogatório por videoconferência

Por fim, aprecia-se o interrogatório realizado por videoconferência, também chamado de teleinterrogatório, que será objeto de pesquisa do presente trabalho.

O interrogatório por videoconferência possui fundamento legal no artigo 185, §2º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 185 [...]

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Consoante ao artigo transcrito, o teleinterrogatório ocorrerá em caráter excepcional, devendo obedecer os preceitos legais em que justificam a realização do ato utilizando-se de meios eletrônicos.

²² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm

²³ *Ibidem*

Após breve estudo acerca do instituto do interrogatório passaremos para uma análise detalhada das peculiaridades do interrogatório realizado por videoconferência que foi implantado em nosso ordenamento jurídico através da Lei 11.900/09 que modificou o artigo 185 do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 2009)²⁴.

3 Do interrogatório por meio de videoconferência

3.1 Conceito

Interrogatório por videoconferência, teleaudiência, interrogatório on-line, teleinterrogatório, interrogatório virtual, são nomes utilizados para definir o interrogatório do réu realizado a distância utilizando-se de equipamentos eletrônicos de softwares específicos (ALMEIDA, 2010)²⁵.

Neste caso, o juiz ficará no fórum e o acusado na penitenciária em uma sala especial com equipamentos audiovisuais que irão permitir a transmissão simultânea de imagem e som (FREITAS, 2014)²⁶.

3.2 Contextualização histórica

Em muitos países já é regulamentada a utilização da tecnologia de videoconferência no interrogatório do réu, como Estados Unidos e Itália (BORDIN, 2013)²⁷. No Brasil, o estado de São Paulo foi pioneiro na utilização de meios virtuais para proceder a inquirição do acusado tanto que, no ano de 2005 através da Lei Estadual nº 11.819/05 previu o uso dessa tecnologia nos interrogatórios (SCHAEDLER; ADAMS, 2011)²⁸.

Mas até antes da edição dessa lei de 2005, que implantava aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiência de presos à distância, ocorreu no dia 27 de agosto de 1996 na cidade de Campinas o primeiro interrogatório por videoconferência no país. Após a normatização do instituto, outros juízes começaram a implementar essa tecnologia

²⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm

²⁵ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7821

²⁶ http://www.mastereditora.com.br/periodico/20140216_194230.pdf

²⁷ http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/23/arquivo_023.pdf

²⁸ http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Suzana_Aline.pdf

visando a maior celeridade dos processos. (HILDEBRANDT, 2011)²⁹.

Ocorre que, por intermédio do julgamento do Habeas Corpus 90900 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual 11.819/05, asseverando que esta foi criada eivada de vício formal, uma vez que, cabe somente a União legislar sobre matéria penal e processual penal. Desta forma, a citada lei contrariou o disposto art. 22, inciso I da Constituição Federal. (BRASIL, 2007)³⁰.

Com a finalidade de legalizar o teleinterrogatório, o Congresso Nacional mediante a Lei Federal nº 11.900/2009 alterou o art. 185 do Código de Processo Penal implantando no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão de realizar o interrogatório por videoconferência (BRASIL, 2009)³¹.

3.3 Procedimento do teleinterrogatório

Com a implantação do teleinterrogatório foi criada algumas formalidades para que haja maior efetividade.

Para que seja realizado o interrogatório no presídio onde o réu encontra-se recolhido, deve haver uma sala especial equipada com computador, microfone, câmera de vídeo e impressora. Nesta sala deverá estar presente o réu, seu defensor, oficial de justiça e um agente penitenciário (HILDEBRANDT, 2011)³²

No fórum deverá conter os mesmos equipamentos da penitenciária além da presença do juiz, promotor e outro defensor do réu (HILDEBRANDT, 2011)³³

Existindo todos os equipamentos necessários, o interrogatório on-line se procederá da seguinte maneira: o Magistrado estará no juízo de origem onde fará as perguntas ao acusado, tais perguntas serão digitadas pelo escrivão que irá mandar em tempo real para o computador do estabelecimento prisional onde estará o réu, desta forma, as perguntas a ele dirigidas aparecerão no monitor do computador onde deverá o oficial de justiça ler a pergunta ao réu e em seguida digitar a resposta por ele dita. Ao final da audiência, a ata do interrogatório deverá ser enviada para a impressora do presídio, que será lida em voz alta para o réu que, por sua vez, assinará. Após todo o trâmite legal, a ata será encaminhada para o juízo de origem para anexá-

²⁹http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/IsabelScorcioHildebrandt.pdf

³⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2201065&tipoApp=RTF>

³¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm

³²http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/IsabelScorcioHildebrandt.pdf

³³ *Ibidem*

la ao processo (HILDEBRANDT, 2011)³⁴

3.4 Requisitos autorizadores do teleinterrogatório

O teleinterrogatório é uma medida excepcional que somente será utilizada em casos taxativamente previstos no art. 185, §2º do CPP, mediante decisão fundamentada pelo juiz (RAED, 2010)³⁵.

Em se tratando do inciso I do parágrafo 2º do próprio art. 185 do CPP, o interrogatório por videoconferência irá se proceder quando no deslocamento do preso houver receio de fuga, risco à segurança pública ou caso exista fundada suspeita que o preso integre organização criminosa. Outra circunstância autorizadora é quando houver comprovação que a saúde do réu se encontra comprometida por enfermidade (art. 185, §2º, II, CPP). Se porventura o réu acarretar risco a gravíssima questão de ordem pública ou houver risco do investigado influir na oitiva das testemunhas, também ensejará a realização do teleinterrogatório (RAED, 2010)³⁶.

3.5 Argumentos favoráveis ao interrogatório por videoconferência

No meio jurídico muito se discute a respeito dos pontos positivos do interrogatório virtual.

Um dos principais pontos favoráveis acerca desse instituto jurídico é no que tange a celeridade do procedimento penal, economia de dinheiro público com a redução de gastos e a garantia de segurança pública.

A celeridade é um direito e garantia fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXXVIII que dispõe “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Conclui-se que uma das finalidades da implantação do interrogatório por videoconferência em nosso ordenamento jurídico é dar celeridade aos processos penais fazendo com que a instrução probatória não perdure por anos, salienta-se ainda que, o princípio da celeridade é uma medida de prevenção para que não ocorra a duração excessiva dos processos (METTA, 2012)³⁷.

Outro motivo que ensejou a criação dessa espécie de interrogatório foi a economia dos

³⁴http://www.emerj.tj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/IsabelScorcioHildebrandt.pdf

³⁵ http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/anaraed.pdf

³⁶ http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/anaraed.pdf

³⁷ http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12550

recursos públicos, uma vez que o Estado gasta em média R\$ 6 milhões por ano, isso envolvendo todo aparato policial necessário, como por exemplo, helicópteros e a manutenção de viaturas (BORDIN, 2013)³⁸.

Com a implantação deste sistema de videoconferência no interrogatório, não há mais que se falar em transportar o preso do estabelecimento prisional para o fórum, o que evita uma possível fuga durante o trajeto (FREITAS, 2014)³⁹.

Não restam dúvidas que para a segurança da população e dos próprios policiais, a maneira mais eficaz de realizar a instrução probatória é por teleaudiência (FREITAS, 2014)⁴⁰.

O Ilustríssimo doutrinador Luiz Flávio Gomes é favorável, inclusive defende que, com a realização do interrogatório por videoconferência a ampla defesa é mais eficaz, uma vez que tudo que for dito será registrado em vídeo e anexado ao processo, sendo um meio de efetivação e proteção a prova contida nos autos (HILDEBRANDT, 2011)⁴¹

Para esta corrente, não há de se falar em cerceamento de defesa, pois é dado ao réu o direito de se autodefender, bem como comunicação telefônica diretamente com seu advogado (BORDIN, 2013)⁴² e também lhe é assegurado o direito à presença de um defensor extra que se encontrará no estabelecimento prisional para acompanhar o depoimento (SCHAEDLER; ADAMS, 2011)⁴³

Por fim, insta salientar que toda a teleaudiência, contará com a presença do juiz, defensores do réu e Membro do Ministério Público (FREITAS, 2014)⁴⁴

3.6 Argumentos contrários a aplicabilidade do interrogatório por videoconferência

Para aqueles que rejeitam o interrogatório realizado por meio de videoconferência, o entendimento é de que nessa modalidade de interrogatório, não é assegurado ao réu preso, o direito à ampla defesa na sua plenitude (que engloba a defesa técnica e a autodefesa), inclusive preceituam que nenhum benefício tecnológico ou processual pode suprimir os aspectos humanitários da defesa do réu. Por exemplo: é questionável se o réu não possa vir a sofrer

³⁸ http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/23/arquivo_023.pdf

³⁹ http://www.mastereditora.com.br/periodico/20140216_194230.pdf

⁴⁰ http://www.mastereditora.com.br/periodico/20140216_194230.pdf

⁴¹ http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/IsabelScorcioHildebrandt.pdf

⁴² http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/23/arquivo_023.pdf

⁴³ http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Suzana_Aline.pdf

⁴⁴ *Ibidem*

algum tipo de coação antes de adentrar na sala onde prestará seu depoimento (FREITAS, 2014)⁴⁵

Sustentam ainda que, não é garantido ao réu o direito a presença física do juiz, e por ser o interrogatório um ato judicial, cabe ao magistrado além de inquirir o réu, analisar sua sinceridade e comportamento diante dos fatos que a ele lhe foram imputados, o que pode ficar comprometido com a transmissão online (FREITAS, 2014)⁴⁶.

Afirmam que o interrogatório on-line viola o princípio do devido processo legal, visto que a inquirição do réu é um ato processual tão importante, que não poderia ser utilizado como objeto de transmissões virtuais. Em outras palavras, defendem a tese de que, se é para utilizar os meios tecnológicos dentro de um processo judicial, que seja em outros atos de menor relevância jurídica (FREITAS, 2014)⁴⁷.

Outro argumento é o de que, em razão das possíveis distorções nas imagens transmitidas, o reconhecimento do réu pela vítima e pelas testemunhas ficará prejudicado, dificultando a elucidação da autoria do delito (HILDEBRANDT, 2011)⁴⁸.

4 Considerações Finais

Nota-se, portanto, que o teleinterrogatório é uma inovação tanto do ponto de vista legislativo, quanto do ponto de vista jurídico, e sua implementação gera inúmeros debates entre os processualistas penais.

O presente trabalho desenvolveu-se, primeiramente, realçando o conceito de interrogatório, os princípios aplicáveis ao instituto, bem como as espécies de interrogatório existentes em nosso ordenamento jurídico, e por fim, as divergências e os fundamentos de cada posicionamento o contrário e o favorável à aplicação do interrogatório online.

Nesse sentido, a abordagem é relevante porque evidencia uma tendência atual do processo judicial que é a utilização de meios tecnológicos dentro dos atos processuais, além de elucidar argumentos e teses jurídicas que, trazem em seu arcabouço uma alta carga valorativa e portanto, principiológica. E é exatamente esse, o intuito do trabalho, arguir de forma técnica os aspectos que circundam o tema.

⁴⁵ http://www.mastereditora.com.br/periodico/20140216_194230.pdf

⁴⁶ *Ibidem*

⁴⁷ *Ibidem*

⁴⁸ http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/IsabelScorcioHildebrandt.pdf

Referências

- ALMEIDA, Eryk Soares. **O interrogatório por teleconferência no sistema processual brasileiro.** 2010. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7821>. Acesso em: 22 set. 2015.
- BENINI, Maria Carolina de Aguiar. **Do interrogatório por videoconferência.** 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/633>>. Acesso em: 22 set. 2015.
- BORDIN, Caroline Gilmara. **(In) Constitucionalidade do interrogatório por videoconferência no âmbito da lei 11.900.** 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/23/arquivo_023.pdf>. Acesso em: 22 set. 2015.
- BRASIL, TRF. **Habeas Corpus 258102120144010000.** 2014. Disponível em: < <http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164666187/habeas-corporus-hc-258102120144010000>>. Acesso em: 29 set. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.
- BRASIL. Código Processo Penal (1941). **Código de Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 10 out. 2015.
- BRASIL. **Lei n. 11.900, de 08 de janeiro de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 10 maio 2015
- CARVALHO, Mirena Augusta dos Reis. **O interrogatório por videoconferência no processo penal.** 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-interrogatorio-por-videoconferencia-no-processo-penal-brasileiro,35655.html>>. Acesso em: 22 set. 2015.
- FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal.** Ed. 33. Saraiva. São Paulo, 2013.
- FREITAS, Daniele Medeiros. **Interrogatório por videoconferência no processo penal.** 2014. Disponível em: <http://www.mastereditora.com.br/periodico/20140216_194230.pdf>. Acesso em: 22 set. 2015.
- HILDEBRANDT, Isabel Scorcio. **A inconstitucionalidade do interrogatório por videoconferência no Processo Penal Brasileiro.** 2011. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/IsabelScorcioHildebrandt.pdf>. Acesso em: 22 set. 2015.

LEAL, Juliana Carla Campos. **A inconstitucionalidade da videoconferência no direito processual penal brasileiro.** 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/1971/1/Juliana%20Carla%20Campos%20Leal.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
LOSSO, Marcelo Doneda. **O uso da videoconferência no interrogatório do réu no processo penal.** 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33763-44056-1-PB.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2015.

NESTOR, Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** Ed. 8. JusPodivm. Salvador, 2013

RAED, Ana Luisa Portugal Santos. **Interrogatório do acusado por videoconferência no processo penal.** 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/anaraed.pdf>. Acesso em: 22 set. 2015.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 11.819/05.** Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=52403>>. Acesso em: 10 maio 2015